

**PROCESSO nº 0020027-84.2018.5.04.0018 (ROT)**

**RECORRENTE: PAULO ROBERTO DE AZEREDO SA**

**RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**RELATOR: MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA**

## **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DISPONIBILIDADE REMUNERADA DO ARTIGO 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Inaplicáveis ao reclamante as disposições da Súmula 390 do TST, haja vista que admitido mediante concurso público no ano de 1991, quando vigentes as disposições legais do art. 41 da CF, sem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998. Assim, o reclamante adquiriu estabilidade no ano de 1993, razão pela qual deve ficar ao abrigo da pretendida disponibilidade remunerada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO no que tange aos tópicos ausência de estabilidade, validade da rescisão contratual, não cabimento do benefício da justiça gratuita ao autor e honorários advocatícios, por ausência de interesse recursal.

No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO.

Por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE para assegurar-lhe a disponibilidade remunerada de que trata o art. 41, §3º da CF, de forma imediata, até que o reclamado o reaproveite em função compatível ao seu cargo, excluindo a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais; e condenar o reclamado ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 15% do valor atribuído à causa. Custas revertidas ao reclamado, das quais fica dispensado.

Intime-se.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2020 (quinta-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de ID. e55cac0, que julgou a ação improcedente, recorre ordinariamente o reclamante. Versa seu recurso sobre estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal e disponibilidade remunerada do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal (ID. f1d900b).

O reclamado apresenta contrarrazões (ID. 84c7deb) e recurso adesivo, que aborda os seguintes tópicos: ilegitimidade passiva, ausência de estabilidade, validade da rescisão contratual, não cabimento do benefício da justiça gratuita ao autor e honorários advocatícios (ID. 9520519).

Não há contrarrazões pelo reclamante.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer (ID. d7d6017).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

## **PRELIMINARMENTE**

### **NÃO CONHECIMENTO DE TÓPICOS DO RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO**

Não merece conhecimento o recurso adesivo do reclamado em relação aos seguintes tópicos: ausência de estabilidade, validade da rescisão contratual, não cabimento do benefício da justiça gratuita ao autor e honorários advocatícios.

Veja-se que a ação foi julgada improcedente, tendo o juízo de primeiro grau concluído pela ausência de estabilidade do autor e pela validade da rescisão contratual. Logo, não há interesse recursal do reclamado em relação a esses tópicos.

Outrossim, a concessão do benefício da justiça gratuita ao reclamante não impõe qualquer ônus ao reclamado, que não foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, tendo o Juízo a quo, inclusive, condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios. No que concerne a esses tópicos, também não se verifica o interesse recursal do reclamado.

Não se conhece, portanto, do recurso adesivo do reclamado no que tange aos tópicos ausência de estabilidade, validade da rescisão contratual, não cabimento do benefício da justiça gratuita ao autor e honorários advocatícios, por ausência de interesse recursal.

## **MÉRITO**

### **RECURSO ADESIVO DO RECLAMADO. Exame de matéria prejudicial**

#### **ILEGITIMIDADE PASSIVA**

O reclamado requer seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva no presente feito, postulando que seja julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC c/c o artigo 8º, §1º, da CLT.

Analisa-se.

É parte legítima para figurar no polo passivo da ação aquele contra quem, em tese, pode ser oposta a pretensão deduzida em Juízo. E o reclamado foi indicado, na petição inicial, como responsável pelos direitos pleiteados pelo autor. A análise da efetiva responsabilidade do réu pertence ao mérito da demanda.

Nega-se provimento.

### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

#### **ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPONIBILIDADE REMUNERADA DO ARTIGO 41, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O reclamante não se conforma com o julgamento de improcedência da ação. Sustenta que "foi admitido como funcionário público na Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas - CORAG através de concurso público para o cargo de gerente gráfico em 18/02/1991, conforme documentação anexa". Assevera que a "CORAG é uma sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado do Rio Grande do Sul". Diz que a "CORAG teve a sua extinção autorizada através da Lei 14.979/2017, tal circunstância ensejou a dispensa do recorrente". Refere ter sido "comunicado da rescisão do seu contrato de trabalho na data de 22 de janeiro de 2018, sendo dispensado do cumprimento do aviso prévio". Alega que, no entanto, "tal dispensa configura-se inconstitucional devido à estabilidade constitucional do recorrente". Defende que, embora seja servidor público celetista, "está sob a égide da estabilidade constitucional de funcionário público por já tê-la adquirido antes da emenda constitucional 19/1998 que passou a discriminar a estabilidade referida apenas para os servidores públicos estatutários". Requer, por conseguinte, a disponibilidade

remunerada do artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, tendo em vista a extinção do seu cargo de gerente industrial.

Ao exame.

Segundo o Juízo de origem, não há como entender caracterizada a alegada sucessão de empregadores e, tendo sido constituída a Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas - CORAG como sociedade de economia mista, afigura-se inaplicável à espécie o artigo 41, § 3º, da Constituição Federal.

Com o advento da Lei Estadual nº 14.979, de 16 de janeiro de 2017, a Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas - CORAG foi extinta e sucedida pelo Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do seu artigo 7º:

O Estado sucederá a CORAG nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato civil, inclusive quanto a obrigações remanescentes relativas a acionistas minoritários.

Em relação ao empregado público ou o servidor público celetista, assim dispõe a Súmula nº 390 do TST:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SBDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJs nºs 265 da SBDI-1 - inserida em 27.09.2002 - e 22 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Todavia, inaplicáveis ao reclamante as disposições da mencionada Súmula, haja vista que admitido mediante concurso público no ano de 1991, quando vigentes as disposições legais do art. 41 da CF, a seguir transcrita, sem as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 19/1998:

Art. 41.

São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Destarte, admitido como servidor na acepção da mencionada norma, o reclamante adquiriu estabilidade no ano de 1993, razão pela qual deve ficar ao abrigo da pretendida disponibilidade remunerada.

Por fim, o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil estabelece que:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

E o artigo 311 do mesmo diploma legal dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Entendo, à luz dos elementos existentes nos autos, estarem plenamente evidenciadas a probabilidade do direito e o perigo de dano, haja vista que atualmente o reclamante encontra-se privado de seus meios de subsistência.

Nesses termos, dou provimento ao recurso do reclamante para assegurar-lhe a disponibilidade remunerada de que trata o art. 41, §3º da CF, de forma imediata, até que o reclamado o reaproveite em função compatível ao seu cargo.

## **DEFERIMENTOS DE OFÍCIO.**

### **HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Em razão do resultado conferido à demanda, não persiste a condenação do reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Como consectário, o reclamado deverá pagar honorários sucumbenciais no percentual de 15%, calculados sobre o valor atribuído à causa, na forma do Art. 791-A, da CLT ("Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa").

### **CUSTAS**

Custas revertidas ao reclamado, das quais fica dispensado, na forma do art. 790-A, da CLT.

MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA, relatora.

### **VOTOS**

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA)**

**DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK**

**DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE.**